



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	35/2024
PROCESSO Nº	2013/81/14826
RECORRENTE:	MR SOUZA FILHOS
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODA A MATÉRIA. REJEITADA. NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS COMO INIDÔNEAS PELO FISCO ESTADUAL. EXIGÊNCIAS DO IMPOSTO ESTADUAL E DA RESPECTIVA MULTA PUNITIVA.

1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), 1ª Seção, julgado em 8/6/2016).

2. Preliminar rejeitada.

3. A nota fiscal que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação, bem como contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação, na forma do art. 213, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, que é o presente caso, configura hipótese de inidoneidade, não tendo nenhuma eficácia perante o Fisco Estadual, podendo ser desconsiderada para efeitos fiscais, servindo de prova em favor da Administração Tributária.

4. Assim, correto e legal é a exigência do ICMS e respectiva multa punitiva de operações de vendas de mercadorias consideradas como inidôneas pelo Fisco Estadual.

5. Vale, ainda, anotar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional.

6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente MR SOUZA FILHOS, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Hilton de Araújo Santos, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 23 de julho de 2024.

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo S. de Almeida
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2013/81/14826 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : M R SOUZA & FILHOS LTDA.

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **M R SOUZA & FILHOS LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1227/2014, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que decidiu julgar totalmente improcedente o pedido de impugnação protocolizada, por ter restado comprovado que a empresa recorrente violou a norma tributária ao manter e expor mercadorias em seu estabelecimento comercial desacompanhadas de NF-e, configurando situação de irregularidade, nos moldes dos artigos 1º; 4º, XVI; 13; 17; 20, 1, "b"; 60, IV e V; 76; 78; 81; 82 e 256, todos do Decreto nº 08/98 c/c o artigo 61, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 55/97, consoante decisão coligida às fls. 124/128, datada em 11.12.2014.

O recorrente ingressou com o pedido nulidade do Auto de Infração em razão de vício essencial à sua validade; prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa; violação ao princípio do não confisco.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Thiago Torres de Almeida, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 291/2016, assim ementado:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. FATO GERADOR DO IMPOSTO. ART. 5º, XVI DA LCE 55/97. PENALIDADE DO ART. 61, III, B, DO MESMO DIPLOMA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTE.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.



ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2013/81/14826 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : M R SOUZA & FILHOS LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata de recurso voluntário interposto por **M R SOUZA & FILHOS LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1217/2014, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 5.845, esse com a seguinte acusação fiscal: mercadoria desacompanhadas de documento fiscal.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, analiso a preliminar de que a decisão recorrida não enfrentou toda a matéria suscitada pelo Recorrente.

De longas datas, inclusive desde o antigo CPC, pacífico é o entendimento de que o julgador não está obrigado a apreciar toda a matéria suscitada pelas partes.

Neste sentido, sob a vigência do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento:

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma inicial grande e decorativa.

EDcl no MS 21315/DF
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
2014/0257056-9
Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 08/06/2016
Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2016
JC vol. 132 p. 89

Ementa
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA
INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO
MATERIAL. AUSÊNCIA.

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

(STJ. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), 1ª Seção, julgado em 8/6/2016).

Assim, rejeito o pedido preliminar para baixar os autos a primeira instância fazendária.

Em seguida, passo a análise do mérito.

O presente caso trata de estabelecimento em situação fiscal irregular, conforme descrito no termo circunstanciado de fl. 03 e, assim, vejamos a legislação vigente aplicável à espécie:

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 4º **Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

(...)

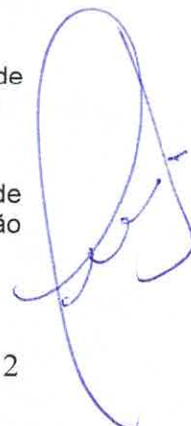
XVI - **da verificação da existência de mercadoria ou serviço de situação irregular;**

Art. 20. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, previsto no artigo 78 deste Regulamento;



Art. 78. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Estado do Acre, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo, como definidos neste Regulamento.

Art. 79. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do estado do Acre, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.

Neste sentido, é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, conforme ementas reproduzidas abaixo:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL MULTA DE 100% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO. MERCADORIA DA CESTA BÁSICA. CIRCULAÇÃO INTERNA. ALIQUOTA DE 7%. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

1. As mercadorias encontradas em situação irregular, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, enseja a aplicação da penalidade imposta pelo artigo 61, III, "b", da LC nº 55/97.

2. Em razão da ausência de documentação fiscal, mostra-se isenta de reparos a decisão de 1ª instância que alterou a alíquota de 17% para 7%, porquanto a operação com produto da cesta básica se deu nos limites territoriais deste Estado (artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 4.359/2001).

3. Não viola o princípio do não-confisco a penalidade de 100% sobre o ICMS incidente sobre a circulação das mercadorias, devido a sua natureza punitiva/educativa.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

(Acórdão: 16/2013. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Relator cons. Hilton de Araújo Santos, Julgado: 04/04/2013).

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DANFE APRESENTADO APÓS A AÇÃO FISCAL NÃO AFASTA A INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA.

1. Configura infração tributária a posse, remessa, transporte ou o recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

2. A constatação pelo Fisco Estadual de mercadoria desacompanhada da pertinente documentação fiscal enseja a exigência do ICMS e multa punitiva, na forma da legislação vigente.

3. O DANFE ou qualquer outro documento fiscal apresentado após a ação fiscal não tem o condão de elidir a infração tributária, conforme art. 14, inciso I, do Decreto Estadual nº 462/87 c/c os artigos 78,

79 e 161, do RICMS/AC.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

(Acordão: 63/2015. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Relator cons. Nabil Ibrahim Chamchoum, Julgado: 29/07/2015).

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. FATO GERADOR DO ICMS. EXIGENCIA DO IMPOSTO COM MULTA PROPORCIONAL CUMULADA COM PENALIDADE POR INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDENCIA COM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL APRESENTADA ULTERIORMENTE RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA RESTABECIMENTO DO IMPOSTO E COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA.

1. A obrigação tributária, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional, pode ser principal ou acessória. A obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, tendo sempre conteúdo patrimonial, decorrente de lei. Já a obrigação acessória se concretiza nas prestações positivas ou negativas (de fazer ou não fazer), impostas ao sujeito passivo no interesse da fiscalização, na forma da legislação tributária.

2. O ato de transportar mercadoria em situação irregular constitui, a um só tempo, fato gerador do imposto e infração tributária a ser combatida pela aplicação de multa proporcional cumulada com penalidade por infração formal decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória.

3. A ulterior apresentação de documentação fiscal não corrige a irregularidade perpetrada, mormente quando não guarda compatibilidade com a quantidade e/ou descrição das mercadorias em situação irregular, ainda mais quando entre a data de constatação da irregularidade e a suposta nota fiscal da operação existe um hiato de mais de dois meses.

4. O fato de se tratar de mercadoria sujeita à sistemática de substituição tributária não tem o condão de afastar a exigência do imposto com as penalidades cabíveis, pois quando a mercadoria é encontrada em situação irregular não se pode afirmar que o imposto foi retido ou repassado ao Estado.

5. A sujeição à substituição tributária não implica em efetiva retenção do imposto, especialmente quando o remetente não possui inscrição de substituto no Estado e se abstém de realizar a retenção do imposto devido per substituição, optando por recolhê-lo na entrada da mercadoria no Estado, ou ainda quando se trata de transferência interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos matriz e filial, caso em que não se aplica a substituição tributária

6 O princípio da autotutela administrativa possibilita a revisão do lançamento quando constatado erro no ato de constituição ou desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o feito deve ser encaminhado à Diretoria de Administração Tributária, a fim de que providencie a instauração de novo procedimento administrativo fiscal com vistas a exigir o imposto da operação anteriormente dispensado, além de efetuar a aplicação de penalidade por descumprimento de

obrigação acessória, nos termos do art. 61, § 4º da Lei Complementar 55/97.

7. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

(Acórdão: 41/2013. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Relator cons. Israel Monteiro de Souza, Julgado: 29/07/2015).

Com efeito, as notas fiscais emitidas da matriz (Cruzeiro do Sul) para a filial (Tarauacá – ora autuada e recorrente) juntadas as fls. 12/14 e 47/55, informando a inscrição estadual de nº 01.015.969/003-70 não tem o condão de regularizar a situação fiscal da autuada, tendo em vista que:

- a) a ação fiscal iniciou em 26 de abril de 2013 – fls. 04 e 45, afastando assim a espontaneidade do sujeito passivo, na forma dos artigos 14 e 16, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie):

Art. 14. Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo de apuração das infrações à Legislação Tributária Estadual, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Estadual;

II - com a lavratura do termo de retenção de mercadorias, livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura do auto de infração; e.

IV - com qualquer ato escrito do agente do Fisco, que caracterize o início dos procedimentos para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Parágrafo único. Constitui, também, omissão, verificável por auto de infração, o não pagamento, nos prazos legais, de tributos ou multas cobrados pelo Estado.

(...)

Art. 16. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.

- b) a inscrição estadual de nº 01.015.969/003-70 foi requerida em 06 de maio de 2013 (fl. 113) e concedida em 17 de maio de 2013 (fl. 100);

- c) as notas fiscais destinadas a filial (ora autuada e recorrente), foram emitidas nos meses de março e abril de 2013 (fls. 12/14 e 47/55), informando a inscrição estadual de nº 01.015.969/003-70, contudo, a referida inscrição estadual foi requerida e concedida em data posterior a emissão das referidas notas fiscais (item b) e, assim, à luz do art. 213, caput e inciso III, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC as referidas notas fiscais são inidôneas, não tendo nenhum valor para regularizar a situação fiscal, senão vejamos:

Art. 213. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
(...)

Assim, conforme visto acima, a nota fiscal que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação, bem como contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação, que é o presente caso, configura hipótese de inidoneidade, não tendo nenhuma eficácia perante o fisco, podendo ser desconsiderada para efeitos fiscais, servindo de prova em favor do fisco.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

1. Nos termos do art. 13, livro II do RICMS, a inidoneidade do documento fiscal importa em desconsideração das informações contidas naquele, exceto em caso que seja favorável ao Fisco. Ainda, a parte agravante não comprovou ter recolhido o imposto em outro Estado. Desta forma, nos termos do art. 5º, I, b da Lei nº 8.820/1989 e art. 11, I b da Lei Complementar nº 87/1996, o Estado do Rio Grande do Sul é legítimo para apurar, lançar e cobrar o imposto. Precedentes jurisprudenciais.

2. O pedido de desclassificação da penalidade aplicada pelo fisco para multa formal não foi objeto da decisão hostilizada, não cabendo neste momento sua análise.

3. Em cognição sumária, a parte agravante não comprovou a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, não havendo que se falar em antecipação de tutela. **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.** (TJ/RS. Agravo de Instrumento de nº 70059174136. Segunda Câmara Cível. Relator Des. João Barcelos de Souza Júnior. Julgado em 21/05/2014) – destacamos.

Vale, ainda, destacar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme inteligência do art. 136 do CTN, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, a situação fiscal irregular não se corrige pela emissão de notas fiscais, conforme inteligência do art. 79, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, abaixo reproduzido:

Art. 79. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do estado do Acre, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.

Com essas considerações, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento do recurso voluntário da empresa **M R SOUZA & FILHOS LTDA.**

É como voto.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR